



PROJETO LEI N° 064/PMP/2023

DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

*"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar a Concessão de Uso de Bens Públícos Municipais de áreas que especifica e dá outras providências".*

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir, através de Concessão de Direito Real de Uso de Bens Públícos, mediante escritura pública e/ou termo administrativo, pelo prazo de 15 (Quinze) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo, proveniente de licitação na modalidade Concorrência Pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Lei Orgânica do Município de Palminópolis, de áreas localizadas no Município, conforme as descrições a seguir:

**§ 1º - Proprietário:** Prefeitura Municipal de Palminópolis, **Matrícula nº R-1-1471**, **Área total: 2.858,72 m<sup>2</sup> (Dois Mil e Oitocentos e Cinquenta e Oito Virgula Setenta e Dois)** metros quadrados, situado no Setor Industrial, nesta cidade, conforme as dimensões e confrontações, especificadas no mapa/croqui, anexo à presente Lei;

**§ 5º** - O mapa contendo à localização, croqui, dimensões das Áreas descritas nos parágrafos acima descritos, Certidão de Inteiro Teor, e demais documentos denominado Anexo I, faz parte integrante da presente Lei;

**§ 6º** - O Prazo para concessão de uso descrita no Caput desse artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de Decreto do Poder Executivo devidamente justificado.

**Art. 2º** - As áreas objeto da presente concessão de uso, pelo prazo que especifica, destinar-se-á à instalação de indústrias e ou comércios, que visem o desenvolvimento econômico, e a geração de empregos em nosso município.

**§ 1º** - Havendo, a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social, ou modificações no quadro social, deverá a empresa comunicar ao Poder Executivo, através de ofício endereçado a Secretaria de Administração;



**§ 2º** - Caso a mudança de atividade da empresa importe em descaracterização de atividade industrial e ou comercial, a presente concessão ficará condicionada a autorização através de Decreto do Poder Executivo;

**§ 3º** - As atividades a serem desenvolvidas não poderão perturbar o sistema ecológico, zelando a vencedora da concessão pela preservação do meio ambiente;

**§ 4º** - As áreas objeto de concessão de uso, provenientes de licitação na modalidade concorrência Pública, terão gravado na matrícula de registro cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

**Art. 3º** - São condições imprescindíveis para a presente concessão de uso e posterior doação:

I - utilização do imóvel exclusivamente para desenvolver atividade de indústria e ou comércio, no período de 15 (Quinze) anos;

II - Pleno funcionamento da indústria e comércio no período de 1 (Um) ano, a contar da data de assinatura do contrato administrativo proveniente de Licitação na modalidade concorrência;

III - manter o imóvel com destinação compatível com o interesse público;

IV - A comprovação de pleno funcionamento será comprovado através de emissão do alvará de funcionamento da atividade de indústria e ou comércio instalada na área descrita.

V - concretizar todos os planos e/ou projetos assumidos pela Carta de Intenções;

VI - Realizar todas as contratações de colaboradores por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE) local ou Órgão correlato.

VII - Prestar assistência mensal a, pelo menos, uma entidade assistencial e/ou filantrópica municipal que esteja rigorosamente em dia com a documentação legal no âmbito federal, estadual e municipal;

**§1º** Os prazos mencionados neste artigo contarão a partir da data de assinatura da escritura pública de concessão de direito real de uso e/ou termo administrativo de concessão.



**Art. 4º** - As áreas objeto desta concessão de uso se reverterão de pleno direito ao Município, independente de notificação judicial, com a sua imediata desocupação, incorporando - se as benfeitorias ao patrimônio público, sem direito a qualquer tipo de indenização, nos seguintes casos:

I – cessão ou doação no todo ou em parte, pelo cessionário, da área objeto desta concessão;

II – ocorrer desvio das finalidades no uso e ofensa ao interesse público;

III – renúncia expressa ou tácita de início de construção ou utilização da área, no prazo máximo de 01 (Um) ano a contar da assinatura do contrato administrativo proveniente de licitação na modalidade concorrência;

IV – Fica estabelecido o prazo de 2 (Dois) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo, proveniente de licitação, para a finalização das construções, instalação, bem como o início da plena atividade, o que não ocorrendo, poderá ser interpretado como desvio de finalidade e ofensa ao interesse público, constituindo-se em motivo de reversão tal infringência, voltando a área, a pertencer ao patrimônio público municipal, independentemente de notificação judicial e ou extrajudicial.

**Art. 5º** - O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei implicará na automática extinção da presente concessão de uso, sem que caiba à empresa qualquer direito a indenização ou resarcimento por edificações feitas ou melhorias introduzidas na área.

**Art. 6º** - Decorridos 15 (Quinze) anos de funcionamento ininterrupto do empreendimento, a partir da assinatura do termo de concessão a que esta Lei se refere, uma vez cumpridas às obrigações aqui estabelecidas, o Poder Executivo poderá, independente de nova autorização legislativa, transformar a concessão de direito real de uso em doação à sociedade empresária até então concessionária.

**§1º.** A doação se consolidará com cláusula específica na escritura, instrumento do qual constarão as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, bem como com a cláusula de reversão por desvio de finalidade, paralisação de suas atividades principais ou infração de quaisquer das disposições legais.

**§2º.** A reversão de que trata o parágrafo anterior se dará por simples termo administrativo emanado do Poder Executivo, independentemente das ações



judiciais cabíveis, observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 8º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação do orçamento vigente.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS-  
GO**, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2023.

  
**FRANC HELVIS VAZ**  
-Prefeito-



GOVERNO MUNICIPAL DE

**PALMINÓPOLIS**  
*Construindo um novo futuro*

2021-2024

Ofício nº 212/PMP/2023

Palminópolis, 04 de dezembro de 2023.

Exmo. Sr.  
**ANIZIO PAULINO DOS SANTOS NETTO.**  
DD. Presidente da Câmara Municipal e Vereador.  
Palminópolis - Goiás.

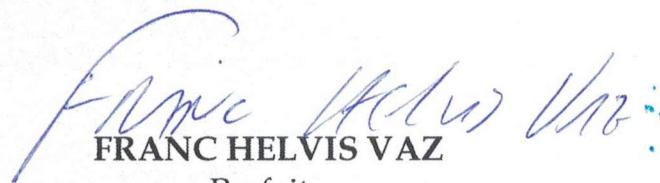
Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a justificativa e o Projeto de Lei n. 064/PMP/2023, que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar a Concessão de Uso de Bens Públicos Municipais de áreas que especifica e dá outras providências”*.

Neste sentido, ressalvo que o supracitado projeto é enviado em caráter de tramitação Normal, para ser apreciado e votado.

Na certeza de contar com a aprovação dessa respeitosa Casa de Leis, renovo a V. Ex. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**FRANC HELVIS VAZ**  
-Prefeito-



GOVERNO MUNICIPAL DE

**PALMINÓPOLIS**

*Construindo um novo futuro*

2021-2024

# ANEXO I

Telefone: 0(64)3675-1167 CNPJ: 01.178.573/0001-72

Rua Elpídio de Paula Ribeiro, 395 – Setor Central, CEP: 75.990-000 – Palminópolis – Goiás

E-mail: [pmpalminopolis@hotmail.com](mailto:pmpalminopolis@hotmail.com)



GOVERNO MUNICIPAL DE

**PALMINÓPOLIS**

*Construindo um novo futuro*

2021-2024

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 064/PMP/2023.

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhora Vereadora.**

**Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 064/PMP/2023, para o qual pedimos apreciação dos nobres senhores.**

### JUSTIFICATIVA

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Câmara, Projeto de Lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar a Concessão de Uso de Bens Públicos Municipais de áreas que especifica e dá outras providências.

A Administração Pública Municipal visa criar mecanismos para a geração de empregos e fomento ao crescimento e desenvolvimento econômico deste Município.

Imperativo ressaltar que para a geração de empregos e fomento ao crescimento e desenvolvimento econômico é necessário a instalação e implantação de empresas, em nosso Município.

Insta salientar que é necessário que o Município tenha instrumentos que alavanquem o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Importante observar ainda que os ganhos que o Município de Palminópolis terá com a implantação e instalação de indústrias e ou comércios é inestimável, porém podemos ressaltar como alguns dos mais importantes ganhos a geração de postos de trabalho e ainda ganhos econômicos e incremento de receita para a economia local.

A Constituição Federal e a Estadual em alguns dispositivos referem-se aos incentivos do Poder Público ao setor privado.

Ao disciplinar a Ordem Econômica, o legislador procurou demonstrar no artigo 170 da Constituição Federal, e no artigo 134 da Constituição Estadual, a importância das empresas e indústrias no cenário econômico, resultando em garantias Constitucionais para que o homem possa



GOVERNO MUNICIPAL DE

**PALMINÓPOLIS**  
*Construindo um novo futuro*

2021-2024

viver dignamente com a remuneração do seu trabalho, a livre iniciativa, a justa distribuição de renda com a finalidade de uma existência digna, e de uma equidade pautada na justiça social.

No artigo 3º da Constituição Federal, na mesma forma no artigo 3º da Constituição Estadual, inscreve entre os objetivos da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, fatores que reforçam a ideia de que o Estado deve utilizar-se de meios para gerar empregos e riquezas, incentivando à instalação de empresas.

O trabalho é uma garantia constitucional, artigo 6º da Constituição Federal, que leva a dignidade da pessoa humana, sendo assegurado também na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o pleno emprego, que tem por fim garantir que a população economicamente ativa esteja exercendo atividades geradoras de renda, contribuindo para o desenvolvimento do país e valorizando o trabalho humano.

A legislação infraconstitucional prevê possibilidade do Poder Público conceder incentivos às entidades privadas com fins lucrativos, sendo que o artigo 17 da Lei nº 8.666/93, prevê tal possibilidade.

Destarte, a implantação de indústrias e ou comércios em nosso Município além de gerar riquezas para este diminui a pobreza, garantindo maior igualdade entre todos, criando empregos e favorecendo a atividade econômica de forma geral.

Ante as dificuldades mundiais na geração de empregos e diante da realidade de nossa região, devemos buscar de forma incessante a geração dos mesmos.

Não obstante a justificativa do interesse Público para implantação de indústria, e ou comércio em nosso Município, a defesa do patrimônio público deve merecer a atenção dos Administradores Públicos, para isto é importante que tenhamos clareza sobre o que constitui o bem público e sobre a forma possível de sua utilização.

É cediço que a Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade.



A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*. O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido, pois a Administração Pública em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Nesse sentido a Constituição Federal determinou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (inc. I do art.23)*”.

O referido diploma legal em seu art. 37, inciso XXI, dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**  
(grifo nosso)

Assim, é de clareza solar que o Poder Público deve licitar as Concessões de espaço público, conforme estabelece o art. 2º da Lei n. 8.666/93, vejamos:

*Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração*



Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (grifo nosso).

Nesse sentido vejamos agora o conceito de licitação. O professor Hely Lopes Meirelles conceitua licitação como:

*"o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".*

O conceito de licitação dado por Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza a concorrência entre os participantes. É como se lê:

*"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".*

Na visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a licitação é:

*"o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato".*

Destarte a Concessão de Direito Real de Uso é um instituto previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, mais especificamente em seu art. 7º, devidamente modificado pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, que dispõe:

*"Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou*



GOVERNO MUNICIPAL DE

**PALMINÓPOLIS**  
*Construindo um novo futuro*

2021-2024

*indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)"*

O doutrinador Carvalho Filho aponta, de forma correta, as vantagens para a Administração Pública, da utilização deste instrumento:

*"A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso."*

Portanto concessão de uso é um contrato, portanto apresenta bilateralidade, o que difere das formas anteriores (atos unilaterais) e admite-se duas espécies: a) remunerada e b) a gratuita e deve ter prazo determinado, extinguindo-se ao seu termo final.

Deve-se destacar, ainda, que a concessão de direito real de uso é um dos instrumentos da Política Urbana, tal qual previsto na alínea "g" do inciso V do art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), o que implica na utilização do referido instrumento jurídico para observar as diretrizes gerais da mencionada Política Urbana.

Diretrizes essas que são os meios para se alcançar o objetivo primordial da referida política, qual seja: *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.*

Ressalte-se que uma das referidas diretrizes é a garantia do direito a cidades sustentáveis, sendo o citado direito entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (inciso I do art. 2º da Lei nº 10.257/01).

Telefone: 0(64)3675-1167 CNPJ: 01.178.573/0001-72

Rua Elpídio de Paula Ribeiro, 395 – Setor Central, CEP: 75.990-000 – Palminópolis – Goiás

E-mail: [pmpalminopolis@hotmail.com](mailto:pmpalminopolis@hotmail.com)



GOVERNO MUNICIPAL DE

**PALMINÓPOLIS**  
*Construindo um novo futuro*

2021-2024

Ora, pela natureza da concessão de direito real de uso, verifica-se que é um instrumento jurídico fundamental para o planejamento urbano.

No pertinente à situação das referidas áreas, será realizado procedimento licitatório para a concessão de uso, e ainda estas áreas imóveis configuram bens dominiais localizados em áreas urbanas.

Ademais a intervenção que o Poder Público Municipal pretende se mostra extremamente necessária para a garantia do bem-estar da coletividade, atendendo a demanda dos municípios por postos de trabalho e locais para alimentação.

Importante esclarecer que fazem parte integrante do presente projeto de lei o anexo I, contendo o mapa/croqui dos quiosques, memoriais descritivos, certidões e demais documentos das áreas.

Ressalta-se que as áreas estão desocupadas, não havendo ainda ocupação das mesmas.

Cabe, por último, dizer que a Constituição de 1988 no seu art. 18 concedeu plena autonomia ao Município para organizar a política urbana, assim explicitada por Hely Lopes Meirelles:

*"a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos municípios, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução, ou de sua prestação aos usuários." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público, cit. por Fábio Pedro Nadal, opus cit.)*

Importante afirmar ainda que a Lei Orgânica do Município de Palminópolis, em especial no Art. 99, prevê a possibilidade de concessão de uso, vejamos:

*Art. 99 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.*

Telefone: 0(64)3675-1167 CNPJ: 01.178.573/0001-72

Rua Elpídio de Paula Ribeiro, 395 – Setor Central, CEP: 75.990-000 – Palminópolis – Goiás

E-mail: [pmpalminopolis@hotmail.com](mailto:pmpalminopolis@hotmail.com)



GOVERNO MUNICIPAL DE

**PALMINÓPOLIS**  
*Construindo um novo futuro*

2021-2024

Nesse sentido aduz Fábio Pedro Nadal: "Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possuem destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna".

Destarte, a concessão, quando feita, tem como escopo a implantação de indústrias e ou comércio, com o intuito de geração de empregos e fomento ao crescimento e desenvolvimento econômico e social deste Município.

Necessário se faz que o Município tenha instrumentos que alavanquem o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Entre estes instrumentos, e talvez os de maior dificuldade de se implantar, são os que permitem atrair e fomentar investidores externos ou locais para, por meio de seus espíritos empreendedores, gerarem alternativas de emprego e renda em nossa comunidade.

Imperativo ressaltar que a instalação de empresas gera riquezas e empregos, sendo de vital importância para o desenvolvimento do Município.

Sendo assim, o interesse público, indiscutivelmente, está presente, pois a implantação da referida empresa promoverá o desenvolvimento do município, através da geração de novos empregos, melhoria das condições de vida local e aumento da arrecadação de tributos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência, na tramitação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto e percebendo não se fazer necessário maiores comentários, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua consequente transformação em Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
PALMINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS**, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023.

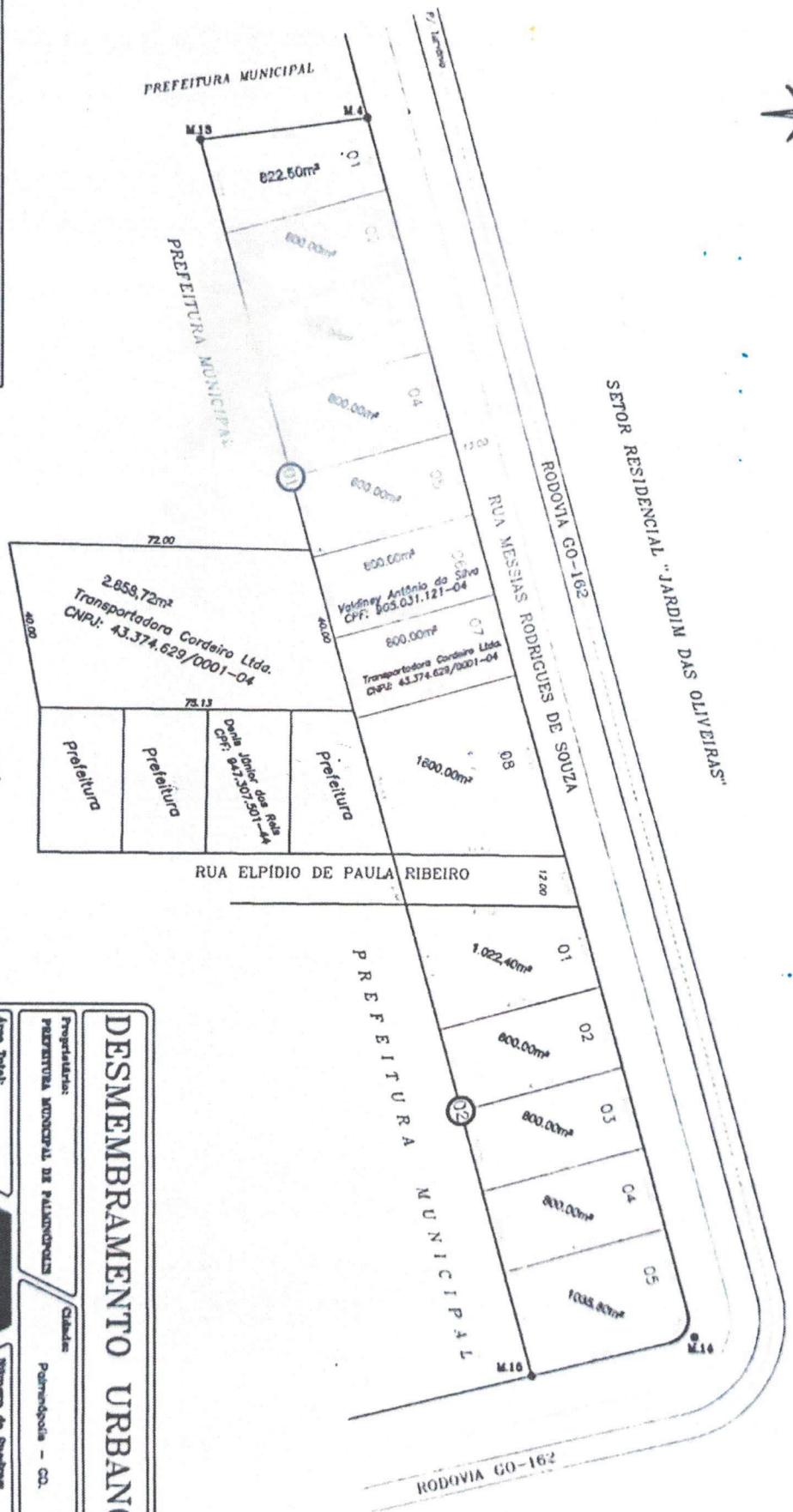
**FRANC HELVIS VAZ**  
-Prefeito-

Telefone: 0(64)3675-1167 CNPJ: 01.178.573/0001-72

Rua Elpídio de Paula Ribeiro, 395 – Setor Central, CEP: 75.990-000 – Palminópolis – Goiás

E-mail: [pmpalminopolis@hotmail.com](mailto:pmpalminopolis@hotmail.com)

SETOR RESIDENCIAL "JARDIM DAS OLIVEIRAS"



MARCOS	AZIMUT	DESTAÑA EM METROS	COORDENADAS
CL			X
PAKA			Y
M 4	M 14	165°22'54"	302 59
M 14	M 15	258°40'45"	40 02
M 15	M 13	345°02'34"	396 77
M 13	M 4	02°27'51"	40 35

PREFEITURA MUNICIPAL

AREA EM LOTES = 11.630,70 M<sup>2</sup>

